LEI N° 1.760/2024, de 18 de março de 2024.

Estabelece no âmbito do Município de Piraí sanções e penalidades administrativas por maus tratos animais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Piraí – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° *Fica proibida no Munícipio de Piraí a prática de maus tratos contra cães, gatos, animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.*

Art. 2° *Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:*

I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;
II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;
III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza mais de 24 (vinte e quatro) horas;
IV- manter em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;
V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;
VI- manter coleira no pescoço do animal que lhe cause enforcadura, ferimento ou desconforto;
VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;
VIII- deixar de prestar socorro veterinário a animal ferido, doente ou debilitado;
IX- agredir fisicamente o animal seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;
X- provocar ou deixar de impedir brigas ou enfrentamentos entre animais de mesma espécie ou de espécie diferentes;
XI- agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ou agressivos a eles;
XII- provocar a morte do animal por envenenamento, agressão, negligência ou omissão de socorro;
XIII- conduzir animal amarrado a veículo em movimento;
XIV- praticar atos sexuais com animais.

Parágrafo único: *Nos casos de impossibilidade "temporária" por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo "vai-e-vem" com, no mínimo, oito metros de comprimento e com peso inferior a 10% da quantidade de quilos do animal.*

Art. 3° *Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.*

§ 1°. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência por escrito;
II- multa simples;
III- multa diária;
IV- suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica;
V- sanções restritivas de direito.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;
II- opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;
III- deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa pelo órgão competente;
IV- deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

***Art. 4º** As sanções restritivas de direito são:*

I- suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
II- cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
III- proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de três anos.

***Art. 5º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de três UFIRs - Unidade de Valor Fiscal do Município de Piraí – e, valor máximo de duas mil UFIRs.*

***Parágrafo único:** A pena de multa seguirá a seguinte gradação:*

I- infração leve: de 10 a 28 UFIRs;
II- infração grave: de 29 a 275 UFIRs;
III- infração gravíssima: de 276 a 2000 UFIRs.

***Art. 6º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:*

I- a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o animal e à saúde pública;
II- os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica em vigor;
III- a capacidade econômica do agente infrator.

***Art. 7º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:*

I- de forma reincidente;
II- para obter vantagem pecuniária;
III- afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a vida ou a integridade física do animal ou a saúde pública;
IV- mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
V- no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

***Art. 8º** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro de período de 2 anos subsequentes classificados como:*

I- específica: o cometimento da mesma natureza;
II- genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

***Parágrafo único:** No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter seu valor aumentado em dobro.*

***Art. 9º** Terá competência para aplicação das penalidades previstas neste Projeto de Lei a Autoridade Municipal designada em regulamento desenvolvido pelo Poder Executivo.*

***Parágrafo único:** A constatação da infração poderá ser realizada pela Vigilância Sanitária, Guarda Municipal ou pela Polícia Militar (através de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Piraí e a Polícia Militar).*

***Art. 10º** Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:*

I- tipificação da infração;
II- local, data e hora do cometimento da infração;
III- identificação do infrator;

IV- identificação do animal: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e características físicas individuais se houver;

V- declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;

VI- identificação do agente público autuador e de 1 (uma), ou mais testemunhas;

VII- nos casos de autuação com apresentação de provas audiovisuais, a necessidade de 1 (uma) ou mais testemunhas fica desobrigado.

***Art. 11º** Lavrado o auto de infração, será ele remetido à autoridade municipal referida no "caput" do art. 8º desta Lei, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.*

***Parágrafo único:** O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.*

***Art. 12º** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

***Art. 13º** O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.*

***Art. 14º** Os valores auferidos através das sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Departamento de Vigilância Sanitária, e direcionadas às ações de Controle de Zoonozes, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal.*

***Art. 15º** Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município fazer a remoção do mesmo, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 18 de março de 2024.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
-Presidente-

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500